



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720797/2018-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.105 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente HELENICE ROCHA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 55/62) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 45/54), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03, 13/16), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69):

- *concorda expressamente com as infrações de deduções indevidas de previdência privada e despesas médicas;*
- *o valor contestado refere-se a pagamentos de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;*
- *a contribuinte declarou os valores pagos a título de pensão alimentícia descontados diretamente no seu contracheque no importe de 20% dos seus rendimentos para sua genitora, nos termos de decisão judicial;*
- *a pensão alimentícia existente entre a declarante e sua genitora foi estabelecida nos autos do processo que tramitou na 4ª Vara de Família de Brasília/DF, com sentença proferida em 2009, transitada em julgado em 2012;*
- *a Receita Federal não pode afastar aplicação de lei ou ato normativo no todo ou em parte em desobediência ao Princípio da Legalidade, tampouco rechaçar decisão judicialmente homologada; e*
- *a contribuinte jamais declarou a dedução do imposto de renda com o escopo de prejudicar o Fisco, somente praticou o que a legislação lhe assegura para fins de dedução do imposto de renda, sendo a quantia declarada plenamente capaz de ensejar o abatimento devido no imposto de renda da declarante.*

A Impugnação foi julgada improcedente pela 19ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 68/74).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/07/2018 (e-fls. 77), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 21/08/2018 (e-fls. 80/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta síntese dos fatos processuais.

- Sobre a fixação da pensão alimentícia paga a sua genitora, esclarece que o acordo de prestação de alimentos foi firmado via homologação judicial através do processo nº 12397/89, o qual tramitou na 4ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Expõe que a pensão foi inicialmente fixada em 30% e desde então ela é descontada diretamente na fonte pagadora da autora pelo órgão público ao qual é vinculada. Acrescenta que, por necessidade financeira, pleiteou a homologação da redução dos alimentos para 20% em 2001 e para 15% em 2015.

- Alega que anualmente faz a declaração de seu imposto de renda deduzindo o valor pago a título de alimentos para sua genitora respaldada pelo art. 1.694 do Código Civil combinado com os art. 3º e 11º da Lei 10.701/03 e amparada nos artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250/95, art. 10, inciso II da Lei 8.383/91 e art. 12-A, §3º da Lei 7.713/88.

- Aduz que é perfeitamente cabível, legal e legítimo o desconto efetuado, sendo este o entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme Súmula nº 98.

- Destaca que Zilda Oliveira Rocha, sua mãe, hoje encontra-se com 93 anos e há 10 anos reside no endereço SHA, Chácara 26, casa 13, Arniqueiras, Brasília - DF, CEP: 71.994-503.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que a recorrente estava obrigada ao pagamento de alimentos para sua mãe no valor de 20% de seus rendimentos líquidos, conforme acordo homologado judicialmente em 2001 (e-fls. 23/28). Cumpre esclarecer, contudo, que a origem judicial da pensão alimentícia não é suficiente para que esta seja dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, ao contrário do que entende a interessada. Para que possam ser deduzidos, os alimentos precisam ser pagos conforme as normas do Direito de Família, o que não resta comprovado no presente caso.

Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver

de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Conclui-se da leitura desses dispositivos que, de acordo com as normas do Direito de Família, a prestação de alimentos pelos parentes decorre do dever de sustento de quem não possui recursos para suprir as suas necessidades.

Ocorre, contudo, que no caso em tela não se pode extrair dos documentos acostados aos autos quais foram as condições determinantes do pagamento da pensão alimentícia em exame, não sendo possível verificar, por conseguinte, se a destinatária dos alimentos era, fato, incapaz de prover o próprio sustento.

Cabe ressaltar que não se está negando validade ao acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente quanto à produção de efeitos no âmbito do Direito Tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual da recorrente.

Assim, não restando comprovado que o pagamento da pensão alimentícia foi realizado de acordo com as normas do Direito de Família, tal como determina a legislação do Imposto de Renda, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

Vale mencionar, por fim, que a Súmula CARF nº 98 aludida pela recorrente encontra-se revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10166.720797/2018-63
Acórdão n.º **2002-001.105**

S2-C0T2
Fl. 98
